

Caratinga/MG, 23 de abril de 2024

Ilustríssima Senhora Agente de Contratação,

Em Cordial visita, vimos mui respeitosamente cumprimentá-la, e na oportunidade servimo-nos da presente, para encaminhar razões de recurso referente à Dispensa de Licitação 002/2024, cujo objeto é a contratação de serviço especializado para elaboração de projetos Executivos e complementares de engenharia com Especificações Técnicas, Planilhas de Quantitativos e Custos, Planilhas de Composição de Custos Unitários de Serviços e Cronograma Físico-financeiro para a Construção do Complexo Regulador SAMU 192, com sede Administrativa, localizado na Rua Sete de Setembro nº4674, bairro Altinópolis, Governador Valadares – MG, no âmbito do Consórcio/CONSURGE, nos termos do Convênio de Saída No:1321002308/2023/SES-MG.

Sendo só o que nos basta para o momento, oportunamente apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DIAS MAIA
REPRESENTANTE LEGAL
MAIA ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 29.520.942/0001-82

Ilma. Sra.

EDINÉIA SANTOS SOUZA

DD. Agente de Contratação

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas
- CONSURGE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS - CONSURGE.

Referência:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:003/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°:002/2024

A empresa **MAIA ENGENHARIA EIRELI**, devidamente qualificada nos autos do presente procedimento de dispensa licitação, através de seu representante legal, **RODRIGO DIAS MAIA**, também já devidamente qualificado nos autos processuais, vem com todo respeito e acatamento à ilibada presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de ato administrativo de habilitação da empresa **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**. Em suma, nossa intenção recursal se dá pelo não atendimento das condições estabelecidas no Item 9 - Vistoria para a Licitação, do Termo de Referência que rege o Processo Administrativo N°:003/2024 Dispensa de Licitação N°:002/2024, pela empresa acima citada. Apresentamos o presente com as inclusas razões, em conformidade com o art. 165, I, alínea 'c' da Lei 14.133/21, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, o que faz nesta, ou na melhor forma de direito, solicitando *vênia* para aduzir e ao final requerer o que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei Federal n° 14.133/21, em seu art. 165 caput e seu parágrafo primeiro, assim disciplina:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim sendo, verifica-se que a intenção recursal foi corretamente manifestada e acatada pelo órgão bem como as razões são apresentadas tempestivamente e em observância aos preceitos legais.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, seja concedido o efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa, nos termos da Lei:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

III - DOS FATOS

No dia 19 de abril do presente ano deu-se a abertura à disputa da Dispensa de Licitação nº. 002/2024 na forma eletrônica na plataforma Licitar Digital. O objeto em disputa é a contratação de serviço especializado para elaboração de projetos Executivos e complementares de engenharia com Especificações Técnicas, Planilhas de Quantitativos e Custos, Planilhas de Composição de Custos Unitários de Serviços e Cronograma Físico-financeiro para a Construção do Complexo Regulador SAMU 192, com sede Administrativa, localizado na Rua Sete de Setembro nº4674, bairro Altinópolis, Governador Valadares – MG, no âmbito do Consórcio/CONSURGE, nos termos do Convênio de Saída No:1321002308/2023/SES-MG.

Em suma, foram recebidas e analisadas onze propostas pela agente de contratação no momento da disputa, onde seis foram brilhantemente inabilitadas em respeito aos princípios que regem os certames licitatórios.

Com isso, chegou-se ao resultado final, onde a empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA foi considerada habilitada, sendo então, ao menos até o momento, a primeira colocada na disputa (ou seja, vencedora do certame).

Com a devida vênia, entendemos que a decisão da respeitável Agente de Contratação de habilitar a empresa supramencionada não foi acertada.

Demonstraremos a seguir que tal habilitação não merece prosperar, uma vez que a empresa deixou de respeitar o instrumento convocatório que rege o presente certame.

É o breve relato do necessário.

IV - DAS RAZÕES

Primeiramente, vale dizer que foram analisados todos os documentos de habilitação das empresas participantes no certame, sendo que todos os trâmites necessários a serem obedecidos constam no instrumento convocatório do Processo, desde a habilitação jurídica até a qualificação técnica.

Importa também destacar que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, para que possa certificar-se de que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

O cerne do presente recurso está explícito na cláusula 9, II e VII do Termo de Referência, que diz (grifo nosso):

9 - VISTORIA PARA A LICITAÇÃO

II) Para a vistoria o licitante, ou o seu representante legal, deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e **documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.**

VII) Por se tratar de uma obra complexa de elaboração de projetos Executivos e complementares de engenharia com Especificações Técnicas, Planilhas de Quantitativos e Custos, Planilhas de Composição de Custos Unitários de Serviços e Cronograma Físico-financeiro para a construção do complexo regulador SAMU 192, com sede Administrativa, localizado na Rua Sete de Setembro nº4674, bairro Altinópolis, Governador Valadares - MG, no âmbito do Consórcio/CONSURGE, devendo assim as empresas pretendentes tirar suas dúvidas, questionar detalhes, **até porque se exige que a visita técnica ao local da obra, seja realizada por profissional qualificado** havendo assim diálogo com o técnico e de conhecimento do objeto.

Nota-se, da análise dos documentos acostados aos autos digitais, que a Visita Técnica da empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA foi realizada pelo Sr. Marcelo Veríssimo Moreira, sendo que, nos autos, **não consta nenhum documento de comprovação de vínculo do mesmo com a empresa tampouco a comprovação de capacidade técnica para a visita técnica exigida pelo Edital.**

Por óbvio, entende-se que profissional qualificado a realizar uma visita técnica dessa magnitude é o Engenheiro Civil, Arquiteto ou Técnico Industrial. A confirmação dessa tese vem com a habilitação exigida pelo Edital na cláusula 14.3.1 e seguintes, onde é exigido o seguinte: “14.3.1. *Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/1666); Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei nº 12.378/2010); ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT (Lei nº 13.639/2018) (...)*”.

Desta forma, imperiosa e correta para o certame é a **INABILITAÇÃO** da empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.

É preciso destacar que dentre os princípios que regem as Licitações em nosso ordenamento jurídico se encontra o princípio da vinculação ao edital, situado no art. 5º da Lei 14.133/21, vejamos (grifo nosso):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Oportuno, nesse momento, trazer à baila as lições da mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Importante mencionar que nesse momento de transição entre as Leis 8.666/93 e 14.133/21, os entendimentos de doutrina e jurisprudência anteriores vem se mantendo firmes, não tendo sido esquecidos ou abandonados juridicamente. Em suma, a essência, principalmente dos princípios que regem as licitações, seguem inabalados, pois foram construídos pelos estudiosos do Direito Administrativo ao longo dos anos e de sua aplicação prática.

Quando a Administração estabelece, no edital ou outro instrumento convocatório, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao edital e também da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Habilitar uma empresa que descumpriu cláusula expressa do edital também violaria o **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º da Lei 14.133/21), que assegura a todos os participantes da licitação que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "*Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

(...) o princípio do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (p. 55).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre os princípios em discussão no presente recurso administrativo, ensinando o seguinte (grifo aditado):

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (...) **afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Acórdão 1681/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Ainda, mencionamos o Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, que em sua inteligência leciona que tanto a inabilitação ou a habilitação em desconformidade com o edital afronta aos princípios legais, vejamos:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Desta forma, percebe-se que deve a administração respeitar as cláusulas trazidas no instrumento convocatório bem como atentar-se ao julgamento objetivo das propostas e habilitação, respeitando os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Além disso, não podemos deixar de mencionar que, se compulsados os autos do processo, apura-se que houve *impugnação ao edital* onde um dos pontos impugnados foi justamente

a exigência da *visita técnica*, tendo sido tal impugnação rejeitada de forma acertada pela Agente de Contratação.

A então impugnante alegou que “*a presente comissão está exigindo um rigor maior do permitido na Lei Federal nº 14.133/21*” por exigir a visita técnica, sendo brilhantemente respondido pela Agente de Contratação que:

Por se tratar de um projeto complexo para futura construção da sede deste Consórcio no Método Construtivo Modular Painelizado (SteelPanel ou Ligth Steel Framing) que demanda conhecimento minucioso da área não seria razoável a aceitação somente de declaração de conhecimento do local, eis que o que se pretende é evitar futuras demandas em relação ao projeto a ser elaborado em prazo exíguo de elaboração, devendo assim os interessados tirar suas dúvidas, questionar detalhes, até porque se exige que a visita técnica ao local da obra, seja realizada por profissional qualificado havendo assim diálogo com o técnico e de conhecimento do objeto.

Sendo assim, não vejo irregularidade, muito pelo contrário, a exigência de vistoria técnica se justifica em face do conhecimento do local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então é dever da Administração torna-la obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha a risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

Portanto, o objetivo da visita técnica é demonstrar o total conhecimento do local onde se realizará a futura instalação da sede do Consórcio.

Diante disso, razão alguma assiste à Impugnante em demonstrar irresignação diante das regras editalícias, posto que o edital do certame e termo de referência demonstram de forma clara e objetiva que o projeto a ser elaborado pelos licitantes deverá ser preciso e sem mácula.

Assim, nota-se que as razões aqui apresentadas merecem prosperar dada a importância da visita técnica no presente certame confirmada pelo próprio órgão.

Reforçamos que essencial não seria simplesmente a realização de uma visita técnica, mas sim, uma visita técnica realizada nos termos pré-definidos e exigidos pelo edital da Dispensa de Licitação 002/2024 do CONSURGE.

V - DO PEDIDO

Assim, é com confiança que a RECORRENTE, a vista do narrado nesta peça, requer digno-se V. Senhoria a conhecer as razões do presente Recurso Administrativo, dando-lhe provimento, e que seja reformada a decisão que habilitou a empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, visto que esta descumpriu nitidamente os requisitos de realização de visita técnica exigidos pelo edital da Dispensa de Licitação n. 002/2024, devendo ser

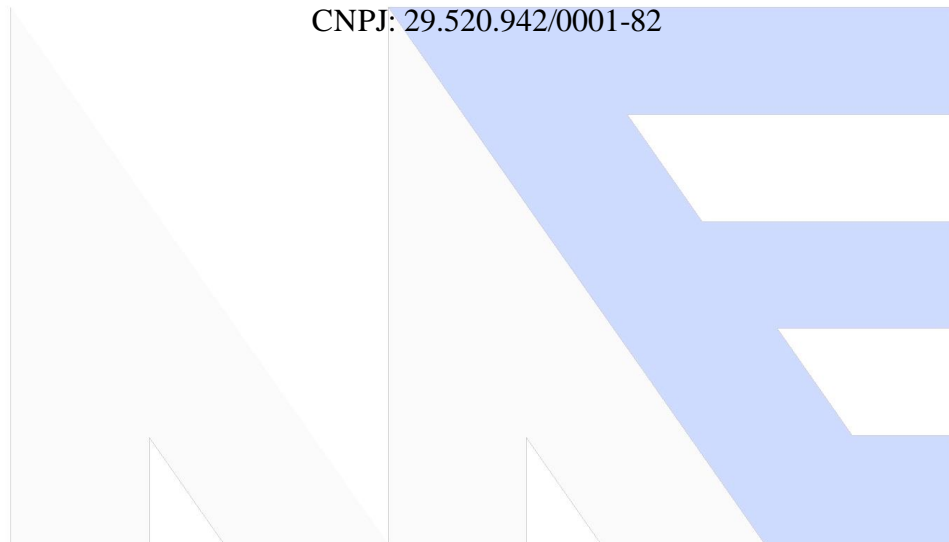
considerada **INABILITADA**, por ser medida de justiça prevista no Termo de Referência e Edital do certame.

Neste Termos,

Pede Deferimento,

Caratinga/MG, 23 de abril de 2024.

RODRIGO DIAS MAIA
REPRESENTANTE LEGAL
MAIA ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 29.520.942/0001-82



MAIA ENGENHARIA